



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35413.001208/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.144 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/06/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 35. MULTA MANTIDA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar o sujeito passivo de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização. Mantém-se o lançamento de multa CFL 35 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes. Falta de apresentação documental no momento correto reconhecida pela própria contribuinte.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DEVIDO ATENDIMENTO. SUMULA CARF Nº 2.

A lide e o processo administrativo não ferem princípio constitucional, vez que plenamente adstritos ao Princípio da Legalidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ATENUAÇÃO E RELEVAÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO.

Só é cabível a atenuação ou relevação da multa caso corrigida integralmente a falta dentro do prazo de impugnação, mesmo para infrator primário sem a ocorrência de circunstâncias agravantes (falta ocorrida na vigência do Artigo 291 do Decreto 3.048/99).

SUSTENTAÇÃO ORAL EM TURMAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO DO CARF.

A sustentação oral por causídico representante do contribuinte em sessões das Turmas Extraordinárias é realizada nos termos do art. 61-A do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez
Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 134/137), interposto contra o Acórdão n.º 14-28.716 da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (e-fls. 126/130), que por unanimidade de votos considerou procedente em parte impugnação (e-fls. 33/37), interposta diante de Auto de Infração - AI CFL 35 DEBCAD 37.072.296-5 (e-fls. 02/07), lavrado por deixar a empresa de apresentar documentos à fiscalização, na forma estabelecida pela Legislação Previdenciária, conforme solicitado em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, no valor de R\$ 11.951,21, consolidado em 01/06/2007, cientificado à interessada pessoalmente na mesma data (e-fl. 02).

2. Adoto o relatório do Acórdão ora combatido, abaixo transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos, ora sublinhados:

Relatório

O auto-de-infração (...) foi lavrado em 01/06/2007 por ter a atuada deixado de apresentar as informações relativas ao período de 07/2003 a 12/2006, em arquivos magnéticos na forma estabelecida pela Portaria MPS/SRP 058, de 28/01/2005, o que constitui infração ao dispositivo previsto no art. 32, III da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 225 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3 048/99.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigo 283, II, "b" e 373 do RPS, com valores atualizados pela Portaria MPS/GM n.º 142, de 11/04/2007.

..., não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Conforme consta do anexo "Vínculos-Relação de Vínculos", de fls 05/06, a empresa integra Grupo Econômico (...).

... impugnação

Afirma ser primário e pleiteia a relevação da multa informando que "estará disponibilizando ao fisco previdenciário as respectivas informações ... em arquivos magnéticos...", e a partir de então, deverá ser decretada a improcedência do auto de infração, ou, ao menos a relevação da multa aplicada.

... junta recibo e relatórios emitidos pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (fls. 37/40).

(...).

Em 07/02/2008 foi expedida a Resolução n.º 999-9ª Turma da DRJ/RPO, de fls. 109/111, na qual consta a legislação aplicável à infração cometida, vigente no período autuado, ressaltando-se que a exigência dos arquivos magnéticos deve ser nos formatos constantes nas normas aplicáveis e que a exigência de apresentação em competências nas quais não era exigível onera a atuada quanto ao exercício de seu direito de corrigir a falta para fins de atenuação ou relevação da multa aplicada

(...), os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de origem, solicitando-se a emissão de Relatório Fiscal Complementar, com menção dos períodos e respectivos formatos exigíveis de arquivos magnéticos não apresentados pela atuada, ou a eventual apresentação de arquivos em desconformidade com o formato exigível para o período (apresentação em formato anterior). Foi também orientado ... reabertura de prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ressaltando-se a possibilidade de correção da falta neste prazo (...).

Em atenção à resolução citada, a autoridade lançadora efetuou em 12/11/2008 o Relatório Fiscal Complementar, de fls. 112, no qual ficou consignado que a autuação corresponde à falta da apresentação de arquivos magnéticos no formato exigido em cada época, que o contribuinte apresentou apenas em formato "txt", portanto, em formato diverso do exigido pela legislação em cada época do período fiscalizado.

Do Relatório Fiscal Complementar constou a tabela informando o período e o formato exigível.

(...), foi encaminhada a cópia ... ao contribuinte, (...).

Na seqüência, a interessada apresentou defesa ... alegando, ... que apresentou os correspondentes arquivos digitais, ..., que houve a correção da falta apontada e ... seria providenciada a sua regularização e, em breve prazo, seriam apresentados, conclusivamente, à autoridade fiscal.

(...).

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/RPO, no sentido de procedência parcial da impugnação, é colacionada a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVOS DIGITAIS.

Deixar a Empresa de apresentar arquivos magnéticos nos formatos exigíveis nas normas aplicáveis constitui infração, ficando o responsável sujeito à penalidade (multa).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* por via postal em 23/06/2010 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 133), a ora Recorrente apresentou seu recurso em 23/07/2010 (protocolo de e-fl. 134 e envelope postado de e-fl. 138), peça de onde são extraídos seus argumentos e, em síntese, apresentados a seguir.

- indica que deve ser relevada a multa, uma vez apresentados os arquivos digitais, fato que teria sido inclusive reconhecido pela informação fiscal, sendo primária e tendo corrigido a falta apontada;

- e mesmo que tais arquivos tenham sido apresentados de forma diversa ao exigido, providenciou sua regularização;

- entende que os fatos acima expostos deveriam ter sido considerados pelo Acórdão combatido, e que evidenciam o fato do AI carecer de objeto válido, devendo ter sua improcedência reconhecida, ou ao menos a multa ser relevada; e

- lembra que a administração pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade (ar. 53, da Lei 9784/99).

5. Seus pedidos finais envolvem o reconhecimento da improcedência do Auto, com seu afastamento total, ou subsidiariamente a relevação da multa.

6. Pleiteia ainda pela realização de defesa oral quando do julgamento do recurso e sua intimação quando da inclusão do mesmo em pauta de julgamento.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

9. A interessada não levanta argumentos preliminares em sua peça recursal, nem se verificam quaisquer outros elementos preliminares a serem apreciados de ofício.

10. De pronto é necessário destacar que de imediato são afastadas as arguições de **ilegalidade e inconstitucionalidade** da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desta alçada acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

11. Da mesma forma, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador no caso em concreto, plenamente vinculada é a atividade da Autoridade Fiscal, que deve, por determinação legal prevista no artigo 142 Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcrito, proceder ao lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(grifou-se)

12. Atente a interessada ainda que o Auto de Infração **CFL 35**, como o presente, é lavrado por ter a autuada deixado de apresentar as informações relativas ao período de 07/2003 a 12/2006, em arquivos magnéticos na forma estabelecida pela Legislação Previdenciária. Não envolve portanto a não apresentação de documentos, mas sim a apresentação dos mesmos na forma legalmente determinada. Ou seja, não se questiona que os arquivos não foram apresentados, mas sim verifica-se que os mesmos não preenchem os requisitos necessários.

13. Como na espécie, corretamente apontados o dispositivo legal previdenciário infringido e também o dispositivo legal da multa aplicada, sem reparos a se fazer quanto à devida lavratura do auto de infração. Não há que se falar portanto em **carência de objeto** válido.

14. Neste diapasão corretamente lavrado o auto de infração, atendendo as determinações do artigo 10 do Decreto 70.235/72, que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal - PAF e devidamente seguidos os trâmites administrativos determinados pelo mesmo, sendo impertinente à administração pública a **anulação deste ato**, uma vez ausentes quaisquer vícios de legalidade.

15. Torna-se inócua, na espécie, a pretensão da atuada quanto à **inexistência** ou à **correção da falta**, esta segunda que servira a afastar a autuação pela apresentação dos arquivos digitais na forma determinada pela Legislação Previdenciária. Tal providência até poderia vir a atenuar ou mesmo relevar a multa aplicada, em que pese sua primariedade ou a ausência de circunstâncias agravantes.

16. Mas para tanto, a própria interessada referencia em sua impugnação e em seu recurso que não apresentou os arquivos na forma devida (e-fl. 135 do Recurso), e que, conforme também presente na impugnação, apresentaria, em momento futuro, a correção exigência (e-fls. 36 e 122). A correção completa da falta haveria de ter sido suprida dentro do prazo de impugnação, uma vez que à época da lavratura do auto estava em vigência o artigo 291 do Decreto 3.048/99, caput e parágrafo primeiro.

17. Compulsando os autos e apreciando a Decisão ora combatida, patente está a impossibilidade de afastamento do presente auto, fato já devidamente abordado pela Decisão Combatida e, tendo em vista a sintética e contundente avaliação do caso, inclusive com coincidência argumentativa entre impugnação e recurso, apresenta-se o seguinte excerto do Acórdão *a quo*, abaixo colacionado, a fim de ser adotado como razões complementares de decidir, e ora grifados:

(...).

Embora nas defesas apresentadas a empresa solicite a relevação da penalidade e alegue ter corrigido a infração, analisando-se os autos constata-se que, conforme próprios termos utilizados, inclusive na sua última defesa, às fls. 119, a interessada declara que se, por um equívoco, os arquivos digitais apresentados foram efetivados em formato diverso do exigido, a referida regularização seria providenciada e oportunamente apresentada.

(...).

Para que a interessada pudesse usufruir do benefício da relevação da multa, teria que comprovar o atendimento, de forma cumulativa, de todas as exigências previstas no então vigente, artigo 291, § 1º, do RPS (infratora primária, pedido tempestivo, ausência de circunstâncias agravantes e ocorrência da circunstância atenuante).

Ausente, portanto, um dos requisitos legais mencionados acima, (circunstância atenuante da pena / correção da falta dentro do prazo legal de defesa), não cabe a relevação da multa,

(...)

18. E também pelos excertos acima expostos, claro está que a **Primeira Instância** Administrativa devidamente **apreciou todos os fatos** expostos em impugnação, além de devidamente considerados pelo Acórdão combatido.

19. A **sustentação oral** pretendida pelo representante da interessada já tem previsão e está garantida no Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343/15 do Ministério da Fazenda, com suas alterações subsequentes, em seu artigo 61-A, sendo então inócua a necessidade de seu pedido. E não há intimação específica por parte da Administração para tal fim, o que se verifica é a publicação da pauta da sessão de julgamento, consoante Diário Oficial da União (Artigo 55, §§ 1.º e 2.º do Anexo II, do RICARF).

20. Dessa forma, afastados todos os argumentos recursais da contribuinte, não há que se falar em improcedência do auto de infração, nem em reconhecimento da improcedência do Auto ou em relevação da multa, nem tampouco deve sofrer reforma a Decisão combatida. Inócuos ainda o clamor pela realização de defesa oral ou a intimação quando da inclusão do feito em pauta de julgamento.

Dispositivo

21. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima